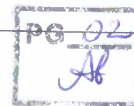




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES



Projeto de Lei nº 17 /21

Institui o plano municipal de
microcrédito emergencial.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza a instituição do plano municipal de microcrédito emergencial, em razão dos efeitos da pandemia COVID-19/CORONAVÍRUS, e como medida auxiliar de reativação econômica do Município de São Francisco de Assis.

Art. 2º. A implementação do plano municipal de microcrédito emergencial dar-se-á por meio da concessão de microcrédito, sob a forma de financiamento simplificado, com recursos oriundos do orçamento municipal, para os agentes privados especificados a seguir: .

I - microempreendedor individual;

II - microempresa;

III - empresa de pequeno porte;

IV - pequenos produtores rurais e

IV - outros autônomos.

Art. 3º. Esta Lei orientar-se-á pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a redução de exigências para a implementação desta política pública emergencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES



Art. 4º. A quantia de microcrédito a ser concedida pela Administração ficará limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário.

§1º. A quantia prevista nesta Lei visa à mitigação dos efeitos produzidos pela paralisação, total ou parcial, das atividades econômicas exercidas pelos micros e pequenos negócios e por outros autônomos no âmbito do Município de São Francisco de Assis.

§2º. A Administração adotará avaliação socioeconômica do requerente, com auxílio do órgão municipal de assistência social, em caráter simplificado e unificado, a fim de orientar a quantia de microcrédito a ser concedida.

§3º. A concessão de microcrédito será acompanhada de carência de 18 (dezoito) meses para o pagamento da primeira parcela, a contar da data de recebimento do microcrédito, e o pagamento dar-se-á em 20 (vinte) parcelas mensais.

§4º. Sobre a quantia concedida não incidirão juros.

§5º. Sobre a quantia concedida incidirá exclusivamente a mesma correção aplicada para o salário mínimo nacional, a partir da data de recebimento do microcrédito, e em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração.

§6º. A parcela em atraso será acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, até o limite de 3% (três por cento) sobre o valor do débito vencido, e em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração.

§7º. O vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do parágrafo terceiro, poderá determinar o vencimento e antecipação total da quantia concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da execução, assim como do protesto, na forma da lei.

Art. 5º. Os requerimentos deverão ser protocolados na Administração até o prazo limite de 01 de maio de 2021, permitida a renovação desse prazo por até 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Fica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES



vedada a aceitação de novos requerimentos e de novas concessões de microcréditos após os prazos ordinário e extraordinário mencionados no “caput” deste artigo, ressalvado o pagamento dos requerimentos protocolados no prazo legal.

Art. 6º. A Administração instituirá critérios de preferência para a concessão de microcrédito, em razão da disponibilidade limitada de recursos.

Art. 7º. Serão regulamentados por meio de Decreto:

- I - as condições e documentos necessários para requerer o microcrédito;
- II - os critérios de preferência para a concessão de microcrédito;
- III - outras disposições.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, não será exigida prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º. As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

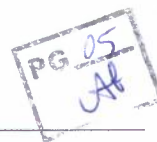
Capítulo III

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 10º. A adesão ao plano municipal de microcrédito emergencial implica na inscrição e divulgação dos dados de identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, conforme o caso, em cadastro geral de concessões, o qual ficará disponível no sítio institucional da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES



Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

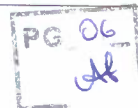
Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Assis, 13 de janeiro de 2021.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos nobres vereadores, em regime de urgência, tem o objetivo de instituir o plano municipal de microcrédito emergencial, em razão dos efeitos da pandemia COVID-19/CORONAVÍRUS, e como medida auxiliar de reativação econômica do Município de São Francisco de Assis, a fim de contribuir à preservação de negócios, à preservação do trabalho e emprego e à preservação da geração de renda. Desse modo, o plano municipal de microcrédito emergencial visa à mitigação dos efeitos produzidos pela paralisação, total ou parcial, das atividades econômicas exercidas fundamentalmente pelos micro e pequenos negócios e por outros autônomos no âmbito do Município de São Francisco de Assis, posicionados na situação de maior vulnerabilidade, por meio de quantias que atendam a uma expectativa de pelo menos 60 dias. No que se trata aos profissionais autônomos, previsto no inciso IV do artigo 2º, o mesmo se refere aos profissionais que exercem as seguintes funções: sapateiro, barbeiro, cabeleireiro, motoristas, massagista, chapeador, pintor de veículos, consertador, restaurador, mecânico, carpinteiro, marceneiro, lenhador, carroceiro, chaveiro, artesão, instalador hidráulico, pedreiro, torneiro, eletricitista, vendedores ambulantes, camelôs, feirantes, lavadores de carro, borracheiro, manicure/pedicure, costureira, representantes, entregadores de encomenda e outras atividades não regulamentadas.

Por tais razões esperamos ver aprovado pelos nobres Vereadores o presente Projeto de lei.

Ver. Nilo Santos
Bancada Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PG 02
Al

Of. 135/2L

São Francisco de Assis 12 de março de 2021.

Exmo. Sr.

Vereador Eberton Luiz

Presidente da Câmara Municipal.

N/C

Senhor Presidente:

Pelo presente, estou encaminhando a Vossa Excelência, para tramitação Regimental nesta Casa, o Projeto de Lei Que institui o Plano Municipal de Micro Credito emergencial.

Limitado ao exposto, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente.


Vereador Nilo Santos

Bancada Progressistas

